

## **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE – ITEM**

**TC-002344/026/15**

**Prefeitura Municipal: IACRI**

**Exercício: 2015**

**Prefeito: Cláudio Andreassa**

**Advogados: Edmir Gomes da Silva, OAB/SP Nº 121.439; José Adauto Minerva, OAB/SP Nº 143.888**

**Acompanha: TC-002344/126/15**

**Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Iacri**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Adamantina – UR-18 responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 09/27 apontando o que segue:

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 3,51% (R\$ 590.654,04), não amparado integralmente por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 67.676,22); superestimativa de receita, visto que a previsão superou em 5,55% a efetiva arrecadação; abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apesar da realização ter sido inferior à previsão, em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e outras no montante de R\$ 367.555,54 com base em superávit financeiro do

exercício anterior de R\$ 67.676,22, portanto em valor maior que o autorizado pelo referido dispositivo legal.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** – o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata = 0,67).

**ENSINO** – aplicação de 29,15% das receitas resultantes dos impostos; utilização total do FUNDEB; 76,53% desses recursos foram destinados para a valorização do Magistério; o Conselho do FUNDEB não elabora o orçamento, em desacordo com o artigo 24, § 9º, da Lei Federal nº 11.494/2007; existem demandas de vagas na rede municipal de ensino, havendo déficit de 10,71% da capacidade de atendimento na creche, em descumprimento ao disposto nos artigos 53, inciso I e V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SAÚDE** – aplicação de 24,02% das receitas resultantes dos impostos; o edifício ESF I “Marines Gomes da Silva Antonieta” não possui o auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB).

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – a divulgação das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas não acontece em tempo real, em desacordo com o artigo 48-A da LRF.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

**CARGOS EM COMISSÃO** – os cargos comissionados de Chefe de Serviços Urbanos e de Coordenador do CRAS não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

**TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR** – a Fiscalização constatou repasses de recursos por meio de convênio e subvenções para entidades do terceiro setor, sem a devida comprovação da regularidade do recolhimento de encargos previdenciários, em desacordo com o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; aumento da dívida previdenciária de entidade responsável pela execução do programa Estratégia Saúde da Família, podendo tal fato ser utilizado como argumento em eventual ação judicial de responsabilidade do tomador de serviços, haja vista o disposto no artigo 124 do CTN.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – intempestividade no envio de informações ao Sistema AUDESP, em desacordo com os artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008.

**TC-0002344/126/15** – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve a apresentação de defesa e documentos às fls. 40/113.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica ponderou que, embora as contas apresentem resultados contábeis desfavoráveis, existem fatores que amenizam seus efeitos. Argumentou que os déficits orçamentário e financeiro não macularam as contas num todo, tendo em vista representarem menos de 15 dias de arrecadação da receita, abaixo, portanto, do limite de um mês considerado razoável por esta Corte (TC-1980/026/13, TC-2037/026/13 e TC-1516/026/12).

Entendeu, ainda, que boa parte do endividamento de curto prazo é composta de restos a pagar não processados que, se glosados da análise do resultado financeiro, fariam a Municipalidade apresentar cobertura financeira suficiente para fazer frente às despesas processadas.

Sobre as movimentações orçamentárias equivalentes a 28,80% das despesas inicialmente fixadas, considerou que a falha pode ser levada ao campo das recomendações.

Concluiu sua manifestação destacando que não foram encontrados óbices econômico-financeiros a serem apontados nas contas em exame.

A sua Congênere, sob o enfoque jurídico, também não identificou obstáculos intransponíveis para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, no sentido da emissão de parecer favorável, propondo recomendações para que a Administração: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais baseados em inexistente excesso de arrecadação e em insuficiente superávit financeiro; resultado financeiro negativo; e baixo índice de liquidez imediata.

É o relatório.

**ATT**

## VOTO

As contas do **Município de Iacri**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

| <i><b>ITENS</b></i>           | <i><b>RESULTADOS</b></i>        |
|-------------------------------|---------------------------------|
| Ensino                        | 29,15%                          |
| FUNDEB                        | 100%                            |
| Magistério                    | 76,53%                          |
| Pessoal                       | 45,37%                          |
| Saúde                         | 24,02%                          |
| Execução Orçamentária         | Déficit 3,51% = -R\$ 590.654,00 |
| Resultado Financeiro          | Déficit -R\$ 648.036,49         |
| Precatórios                   | Regular                         |
| Encargos Sociais              | Regular                         |
| Transferências ao Legislativo | Regular                         |

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal de Iacri observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A Fiscalização apontou o regular pagamento dos encargos devidos no exercício de 2015.

Quanto ao aspecto contábil, acolho o entendimento da Assessoria especializada desta Corte, no sentido de que os déficits orçamentário e financeiro não comprometeram as contas em exame, porquanto configuraram menos de 15 dias de arrecadação do Município. Em diversos julgados<sup>1</sup>, esta E. Corte de Contas relevou resultados negativos orçamentários e financeiros que representavam montante inferior a um mês de arrecadação, por considerar que tal situação não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Em relação às dívidas de curto prazo, acolho novamente o entendimento da ATJ, de que a Municipalidade possuía cobertura financeira (R\$ 1.331.258,05) suficiente para fazer frente às despesas processadas (R\$ 1.179.780,86).

Sobre as movimentações orçamentárias equivalentes a 28,80% da despesa inicialmente fixada, observo que a Prefeitura Municipal de Iacri demonstrou esforços em diminuir os percentuais de alterações do orçamento quando comparado com os últimos exercícios<sup>2</sup>. Dessa forma, considero que a falha não macula

---

<sup>1</sup> TC-2299/026/15; TC-1832/026/12; TC-1499/026/12; TC-2032/026/12; TC-1980/026/13; e TC-2037/026/13.

<sup>2</sup> No exercício de 2013 as alterações orçamentárias representaram 54,03% das despesas inicialmente fixadas e em 2014 corresponderam a 30%.

as contas em apreço; todavia, recomendo que o Executivo aprimore o planejamento orçamentário.

Quanto aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de providências para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações das unidades de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura do Município de Iacri, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se, por ofício, à Prefeitura Municipal que: aprimore o planejamento orçamentário, evitando a ocorrência de elevadas alterações no orçamento; envide esforços para obtenção de equilíbrio nas contas públicas; supra a demanda por vagas na rede municipal de ensino; cumpra a disposição contida no artigo 24, § 9º, da Lei Federal nº 11.494/2007; obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios públicos municipais; publique, em tempo real, no site do Município os dados referentes às receitas arrecadadas e as despesas efetuadas, nos termos do artigo 48-A da

LRF; discrimine detalhadamente os ativos de iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial; regularize as impropriedades apontadas para os cargos comissionados de “Chefe de Serviços Urbanos” e “Coordenador do CRAS”, em observância às disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; não efetue repasses a entidades do terceiro setor que não comprovarem a regularidade no recolhimento de encargos previdenciários, de acordo com o definido no artigo 195, § 3º, da Lei Maior; e envie tempestivamente as informações ao Sistema AUDESP, nos termos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008 desta Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**